



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73  
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel: (0xx) 3147.1138/1766.  
e.mail: [camaraqueluz@yahoo.com.br](mailto:camaraqueluz@yahoo.com.br)

### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Decreto Legislativo n.º 011/2024.**

**Ementa: “DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 RELATIVAS A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ – GESTÃO DO PREFEITO LAURINDO JOAQUIM DA SILVA GARCEZ – PROCESSO TC 006948.989,20-7”.**

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo que rejeita as contas a Prefeitura Municipal de Queluz referente ao exercício financeiro de 2021, face ao parecer desfavorável exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Relatório de Fiscalização Parecer do Processo nº TC. **006948.989,20-7**

Os autos encontram-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis.

Cabe esclarecer que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988,

notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

É importante mencionar que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

Cabe salientar que foi intimado o gestor sobre o projeto de decreto supracitado, no qual apresentou a sua defesa, justificando os apontamentos apresentado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, afirmou que o órgão técnico infelizmente não vivencia a realidade da população, principalmente em Município pequeno, onde a Prefeitura é a principal empregadora e a necessidade real dos funcionários, em menor que seja a revisão salarial é de grande valia, em tempos onde o desemprego foi uma realidade para muitos.

Como relator desta comissão, após analisar a defesa apresentada, apesar do Parecer desfavorável do E. Tribunal de Contas, as justificativas e os motivos apontados na defesa pelo Prefeito Municipal são compreensíveis, e sanáveis, observando-se também a boa vontade, transparência, boa fé e disposição do administrador, não havendo dolo por sua parte, nas contas examinada, são por estes fatores que opino pela a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de 2021.

**VOTO:** Nos termos do parecer, meu voto é pela rejeição do presente Decreto e pela a aprovação, das contas da Prefeitura Municipal de Queluz de 2021.

Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2025.



Diego Faria Dias

Relator

Nos termos do parecer da nobre Relator que adotamos,  
Somos desfavoráveis ao presente decreto e favorável a aprova as  
contas da Prefeitura Municipal de Queluz do exercício de 2021 – gestão do  
Prefeito Municipal Laurindo Joaquim da Silva Garcez.

Sala das Sessões, data supra.



Paulo Sergio Teixeira

Presidente



Levi Moreira da Silva

Membro